



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N°

(Altera dispositivos da Lei Municipal n° 9.026/09 para tipificar o assédio moral coletivo e da outras providências)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 1º, caput, §1º e inciso I, bem como inciso I do §2º e artigo 4º, caput da Lei Municipal n° 9.026/09 que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. É vedado o assédio moral individual ou coletivo no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, que submeta servidor ou empregado público a contexto que implique em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma, que o sujeite a condições de trabalho humilhantes ou degradantes, bem como impeça o livre exercício do cargo ou emprego, em prejuízo do interesse público.

§ 1º. Considera-se assédio moral individual ou coletivo para efeito do caput deste artigo:

I- qualquer ação, gesto, determinação ou palavra, praticado de forma constante e indevida, que seja capaz de causar sofrimento ou desmotivação, praticados por agente público, independentemente do seu vínculo jurídico com a Administração, que, abusando da autoridade ou condição que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a auto estima ou a autodeterminação de quaisquer funcionários públicos, de modo individual ou coletiva.

§2º. [...]

I- em desprezo, ignorância, humilhação, capazes de proporcionar pânico no ambiente laboral, a quaisquer funcionários ou servidores, individual ou coletivamente; que os isolem de contatos com seus



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

superiores hierárquicos e com outros servidores, sujeitando-os a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros, na divulgação de rumores e comentários maliciosos, bem como na prática de críticas reiteradas ou na subestimação de esforços, que atinjam a dignidade dos atingidos.

[...]

Art. 4º. O procedimento administrativo para a apuração da prática de assédio moral individual ou coletivo será iniciado por provocação da parte atingida, por qualquer servidor, empregado público, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da infração funcional, devendo ser promovida sua imediata apuração pelos Órgãos competentes, mediante investigação, sindicância, ou por meio da Comissão de Assédio Moral criada por esta Lei.”

Art. 2º Fica acrescido ao artigo 1º o §3º, ao artigo 4º o §2º e ao artigo 5º os §§1º e 2º ambos da Lei Municipal nº 9.026/09 que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º [...]

*§3º. Na apuração da configuração de quaisquer das hipóteses previstas nos incisos do §1º e do §2º deste artigo **independentemente** de verificação da condição hierárquica do sujeito ativo (autor do assédio moral) em relação ao sujeito passivo (vítima do assédio moral) sendo irrelevante a condição de superior ou não do sujeito ativo.*

[...]

Art. 4º [...]

§1º. Fica assegurado ao servidor acusado o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, nos termos das normas específicas de cada órgão da administração, fundação ou autarquia, sob pena de nulidade. [NR]

§2º. Para fins da exigência de provocação para início do processo administrativo previsto no caput, o Sindicato dos Servidores Públicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Municipais é considerado como legitimado a denunciar assédio moral individual ou coletivo.”

Art. 5º [...]

§1º. Sendo caso de verificação de indício de assédio moral individual ou coletivo, deverá ser comunicado de ofício pela autoridade, ou pelos atingidos, aos órgãos competentes, bem como subsidiariamente ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba para as providências cabíveis.

§2º. A Comissão de Assédio Moral será adequada e regulamentada mediante Decreto do Poder Executivo e deverá ser composta por 7 (sete) membros titulares e 1 (um) suplente, tendo dentre os titulares um bacharel em direito e outro graduado em Psicologia.”

Art. 3º Fica revogado expressamente o §2º do artigo 6º da Lei Municipal nº 9.096/09.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

S/S., 19 de abril de 2023.

PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O assédio moral coletivo sofrido por servidores, servidoras e empregados públicos de várias categorias, vem se tornando uma prática cada vez mais reiterada no âmbito da Administração Pública Municipal. A proteção ao assédio moral no âmbito das relações do direito coletivo do trabalho precisa ser fortalecida, a fim de mitigar o sofrimento dos servidores municipais e garantir uma prestação de serviço consubstanciado no interesse público, livre de vícios.

Com efeito, referidas condutas têm resultado em sérios problemas de saúde dos servidores públicos, como depressão, resultando em afastamentos frequentes do trabalho. Em outros casos, o assédio moral pode levar o ofendido ou mesmo um grupo de servidores a sofrerem preocupantes abalos psíquicos e até mesmo físicos, influenciando na sua saúde e também no próprio exercício do cargo público.

Portanto, torna-se oportuno e necessário destacar a diferença do assédio moral individual e coletivo, definindo-o separadamente: o primeiro relacionado com a exposição dos trabalhadores a situações humilhantes, constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho, mas sempre em razão de suas funções laborais; o segundo aborda o ambiente coletivo, em que o grupo de trabalhadores são submetidos a situações vexatórias que atentam contra a sua dignidade potencializando prejuízo ao interesse público.

Dessa forma, é imprescindível a preservação da higidez mental no ambiente de trabalho como um todo, assim como a proteção a direitos inerentes aos servidores diretamente atingidos pelo assédio moral, a fim de preservar a integridade física e mental de todos aqueles que desempenharem suas atividades no então ambiente comprovadamente nocivo.

Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente projeto de Lei e conto com o costumeiro apoio de Vossas Excelências e D.Pares no sentido de aprovar as alterações da Lei 9.026/2009, solicitando sua apreciação.

S/S., 19 de abril de 2023.

PROF. SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL

Vereador